

Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000 Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com

CNPJ: 06.554.133/0001-96



CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO INTERESSADO: MUNICIPIO DE MARCOS PARENTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 055/2021

PREGÃO ELETRONICO. SRP. LEI 10.520/02. AQUISIÇÃO DE TESTES RAPIDOS E ANTÍGENO PARA DETECÇÃO DE COVID - 19. POSSIBILIDADE JURÍDICA. COMPATIBILIDADE LEGAL DA MINUTA DO EDITAL COM A LEI 10.520/02. REGULARIDADE DA MINUTA CONTRATUAL.

FLS N.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Município – PGM pela Comissão Permanente de Licitação, quanto à possibilidade jurídica de realização de Pregão Eletrônico pelo sistema de registro de preços, para aquisição de testes rápidos e antígeno para detecção de COVID 19, a fim de atender às necessidades das Secretaria Municipal de Saúde de Marcos Parente.

Os autos encontram-se instruídos com a seguinte documentação:

- Requisição de fornecimento;
- Memorando de autorização do chefe do executivo Municipal;
- Pesquisa de preços para levantamento do valores de mercado;
- Planilha média de preços;
- Memorando da Secretaria de Finanças informando disponibilidade e dotação orçamentaria;
  - Minuta de edital;
  - Minuta contratual;

É o relatório, passo ao exame da possibilidade jurídica do pleito.

#### 2. DO DIREITO

#### 2.1 DA LEGALIDADE

É de salutar importância ressaltar que a atuação da administração pública deve-se firmar com a observância estrita da aplicação da letra do artigo 37, da <u>CF</u> in verbis:

d



ENTE 4845-000

FLS N.

Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000 Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com

CNPJ: 06.554.133/0001-96

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

O mestre doutrinador Helly Lopes Meireles, na sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 28a edição pela editora Malheiros, na página 87, lecionado sobre tal princípio muito, assim o definiu:

"Legalidade" — A legalidade, como principio de administração (CF art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. "Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme a lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos."

Nesse sentido, de acordo com a dinâmica estabelecida na Carta Magna de 1988, somente pode o ato administrativo ser praticado pela administração caso este possua prévia autorização legal para praticá-lo.

#### 2.2 DO PREGÃO ELETRONICO

A obrigatoriedade de licitar é princípio constitucional, que obriga entes de todas as esferas da federação, em conformidade com disposição expressa no Art 37, XXI da CF/1988.

Trata-se de exame quanto á possibilidade jurídica de realização de Pregão eletrônico pelo sistema de registro de preços, para aquisição de testes rápidos e de antígeno para detecção de COVID-19, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Marcos Parente - PI.

Pelo que aflora do procedimento inicial, o certame licitatório decorre com regularidade, clareza e legitimidade nos termos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme a seguir.





FLS N.\_\_\_

Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000 Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com

CNPJ: 06.554.133/0001-96

A Lei nº 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Diferentemente da Lei de Licitações, onde a escolha da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, conforme o Caput do art 1º., da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação.

Nos termos da Consulta, o objeto desta reside na possibilidade de utilização da modalidade pregão eletronico para a contratação do objeto ora mencionado.

O § único do art. 1º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Consideramse bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O pregão é a modalidade de licitação, realizada de forma presencial ou eletrônica, através da qual a Administração Pública seleciona a melhor oferta, visando à contratação de bens e serviços comuns.

A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber:

Pregão é a nova modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520, de 17.7.2002, cuja a ementa: "Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130-104).





FLS N.\_\_\_\_

Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000 Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com

CNPJ: 06.554.133/0001-96

No âmbito federal o pregão é regulamentado pelo **Decreto nº.: 3.555 de 8 de agosto de 2000** e o eletrônico, pelo **Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019**, entrando em vigor dia 28 de outubro de 2019, revogando assim os Decretos nº 5.450 de 31 de maio de 2005 e o nº 5.504 de 05 de agosto de 2005. Cabe aos Estados e Municípios formularem regulamentação própria, subordinados, evidentemente, às orientações e diretrizes traçadas pela Lei 10.520/02.

A União através do Ato do Secretário de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia publicou a **Instrução Normativa nº 206 de 18 de outubro de 2019**, estabelecendo prazos para que os Órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, Municipal, Distrital, direta ou Indireta, se utilizem de forma obrigatória a modalidade Pregão Eletrônico ou a Dispensa Eletrônica quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias como Convênios e contrato de repasse com intuito de adquirir bens ou contratações de serviços comuns, cabendo a esse Ente Municipal o prazo estabelecido no artigo 1°, IV da IN nº 206/19, sendo de até o dia 01 de junho de 2020, conforme preceitua os artigos 52 e 59 do Decreto nº 10.024/2019.

O pregão é a sexta modalidade de licitação, agregando-se às modalidades definidas na Lei 8.666 de 1993, quais sejam, concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão. Não existe hierarquia entre a Lei n° 8.666/93 e a Lei n° 10.520/02 que instituiu o pregão. Além disso, em se tratando de pregão, a Lei n° 8.666/93 será utilizada subsidiariamente, ou seja, sempre que houver omissão.

O artigo 1º do Decreto nº 10.024/19 regulamenta que o pregão na modalidade Eletrônica, foi criado para <u>a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica</u>, no qual continua a descrição de "bens e serviços comuns", definidos, de forma um tanto quanto imprecisa, como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado", preceituado no artigo 3º, II do referido Decreto.

Muito se discute sobre a abrangência da aplicação deste instrumento licitatório, como vinha sendo analisado sua interpretação ao artigo 1° da Lei 10.520/02, tendo na doutrina interpretações tanto restritivas quanto ampliativas.

X



FLS N.\_\_\_\_

Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000 Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com

CNPJ: 06.554.133/0001-96

No entanto, pode-se afirmar, com certa tranquilidade, que bens e serviços comuns são aqueles que não demandam significativas exigências técnicas e que podem ser encontrados com facilidade no mercado.

Portanto, a modalidade escolhida se amolda ao Princípio da Legalidade, do Decreto nº 10.024/2019, tendo em vista que os bens a serem licitados enquadram-se no conceito de comuns, visto que no caso sob análise, o objeto da licitação diz respeito a aquisição de testes rápidos e de antígeno para detecção de COVID-19, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Marcos Parente - PI, ou seja, trata-se de bens comum como definido na Legislação.

Para regulamentação da contratação por registro de preços, foi editado o Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que assim dispõe:

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

No art. 3º temos as hipóteses nas quais o SRP poderá ser adotado, vejamos:

- Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:
- I quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou





FLS N.\_\_\_

Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000 Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com

CNPJ: 06.554.133/0001-96

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Atualmente pode-se realizar licitação para registro de preços nas modalidades concorrência ou Pregão.

O Decreto nº 7.892/2013 estabelece em seu art. 7º que a licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666/1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520/2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Portanto, a modalidade pregão eletrônico poderá ser utilizada para a contratação do objeto pretendido nos autos.

### 2.3 DA REGULARIDADE DA MINUTA DE EDITAL

No bojo da presente análise, verifica-se que do processo consta também a minuta do edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 e art. 4º da Lei 10.520/2002, presente expressamente a enumeração da documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Verificando o edital, observa-se que este seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, como:

I – Definição do objeto de forma clara e sucinta;

II – Local a ser retirado o edital:

 III – Local, data e horário para abertura da sessão;

IV - Condições para participação;

V - Critérios para julgamento:

VI – Condições de pagamento:

VII – Prazo e condições para assinatura do contrato;

VIII – Sanções para o caso de inadimplemento:

IX – Especificações e peculiaridades da licitação.

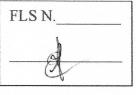
Examinada a minuta referida e encartada nos presentes autos, devidamente rubricadas, entendemos que guardam regularidade com o disposto na Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93, visto que

d



PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com

CNPJ: 06.554.133/0001-96



presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

Não detectando nenhuma irregularidade ou contrariedade à legislação pertinente, pelo que exaro aprovação ao referido edital, para competente publicação e trâmite do processo licitatório.

### 2.4 DA REGULARIDADE DA MINUTA CONTRATUAL

A Lei 8666/93, versa, em seu art. 38, parágrafo único, que as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Nesse sentido, verse-se que a minuta presente nos autos, atende o objeto e garante os interesses da Administração Pública, tendo atendendo, portanto, aos requisitos formais, materiais e as normas de regência, vez que suas cláusulas encontram-se em simetria com os requisitos da Lei 8.666/93.

No mais, a minuta está formalmente adequada, obedecendo ao padrão, naquilo que lhe é aplicável, não se vislumbrando, no estreito exame da consulta, qualquer óbice à contratualização.

Por fim, ressalto que quanto à regularidade fiscal e trabalhista da contratada, caberá à Administração atualizar os documentos cuja validade esteja vencida por ocasião da contratação, com fulcro nos arts. 27 a 29 da Lei nº 8.666/93, as quais devem ser apresentadas pela contratada anteriormente à celebração de qualquer avença.

### 3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o objeto da consulta à luz da legislação e dos documentos acostados aos autos, opino:

a) pela POSSIBILIDADE JURÍDICA DE REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRONICO COM REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE TESTES RÁPIDOS E DE ANTÍGENO PARA DETECÇÃO DE COVID-19, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARCOS PARENTE — PI, com fulcro no art. 1º, da 10.520/02 e lei 8.666/93.

OK .



FLS N.\_\_\_\_

Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000 Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com

CNPJ: 06.554.133/0001-96

- b) pela LEGALIDADE DA MINUTA DO EDITAL E DO CONTRATO presentes nos autos, vez que estes encontram-se em conformidade com a Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02.
- c) Recomendo que nos próximos procedimentos embasados na lei 10.520/02 o termo de referencia esteja presente.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Submetemos a apreciação superior.

Marcos Parente - PI, em 10 de março de 2021

Lara da Rochande Alencar Bezerra Procuradara do Município 20 ABPI 15456

Aprovo o parecer em

PREFEITO



## ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE

Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000

Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com

CNPJ: 06.554.133/0001-96

	FLS	N.	
F	RUBRIC	;A_	

#### **DESPACHO**

### REF. AO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 055/2021

Objeto: Contratação de empresa - fornecimento de testes de COVID -19

## AO GABINETE DO PREFEITO,

Segue Parecer Jurídico n. 056/2021, que conclui:

- a) pela POSSIBILIDADE JURÍDICA DE REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRONICO COM REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE TESTES RÁPIDOS E DE ANTÍGENO PARA DETECÇÃO DE COVID-19, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARCOS PARENTE PI, com fulcro no art. 1º, da 10.520/02 e lei 8.666/93.
- b) pela LEGALIDADE DA MINUTA DO EDITAL E DO CONTRATO presentes nos autos, vez que estes encontram-se em conformidade com a Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02.
- c) Recomendo que nos próximos procedimentos embasados na lei 10.520/02 o termo de referencia esteja presente.

Solicito aprovação pelo chefe do executivo e posterior encaminhamento à PGM.

Marcos Parente - PI, 10 de março de 2021

Lara da Rogna de Alencar Bezerra Advogada NOAB PI 15456



## ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE

Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000

Fone: (089) 3541-1277 - email: pmmparentepi@hotmail.com

CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS	N.		<del></del>	
RUBRIC	A_	onegrafa kensenson interessionen		

### **DESPACHO**

### REF. AO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 055/2021

Objeto: Contratação de empresa - fornecimento de testes de COVID -19

### A CPL,

Segue Parecer Jurídico n. 056/2021, devidamente aprovado pelo chefe do executivo municipal, para os devidos fins.

Marcos Parente - PI, 11 de março de 2021